



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 27/02/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria
1	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 4643/2020 Ementa: Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais. Autoria: Senador Eduardo Girão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLC 42/2017 Ementa: Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.	O PLC estabelece que pessoas com paralisia motora decorrente de doença neuromuscular recebam do SUS medicamentos e “equipamentos essenciais para sua sobrevivência”. Prevê que regulamento definirá periodicamente o rol das doenças neuromusculares, medicamentos e equipamentos que serão contemplados pela lei. Ademais, estabelece que: a) os produtos de que trata o projeto poderão ser enviados, sem custo, ao local onde reside o paciente; b) a pessoa com paralisia motora decorrente de doença neuromuscular tem o direito de receber das autoridades de saúde informações acerca da disponibilidade de medicamentos e equipamentos; e c) caberá à União fomentar pesquisas na área de doenças neuromusculares. Na CAS, foi aprovado relatório com emenda para tornar obrigatório que o SUS disponha de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico da etiologia das doenças neuromusculares com paralisia motora. 1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 27/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				2. Em 20/2/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
3	PL 4384/2023 Ementa: Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências. Autoria: Senador Beto Faro <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1.	<p>O PL visa a instituir o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), bem como a modificar a Lei 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola, para, entre outras providências, instituir o Plano Safra da Agricultura Familiar que orientará e definirá, para cada ano agrícola, dentre outros: a) os valores programados para o crédito e as suas prioridades, incluindo a produção dos alimentos nucleares da dieta básica da população brasileira; b) os preços mínimos dos produtos consoante o Decreto-Lei 79/1966; e c) os estímulos diferenciados para a agricultura orgânica e agroecológica, e para os alimentos fundamentais da dieta básica com riscos de oferta. Conforme o projeto, serão beneficiários do Pronaf os agricultores familiares assim definidos na Lei 11.326/2006. Os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas na Lei 8.171/1991, e atividades produtivas não agrícolas, definidas em regulamento, até, no máximo, 15% das dotações efetivamente aplicadas pelo Pronaf, em cada ciclo do crédito, por região do País. O texto apresenta as finalidades no Programa e atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA) sua coordenação, ouvido o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), órgão colegiado que integrará a estrutura básica do MDA. Regulamento deverá especificar as competências, funcionamento e a composição do Condraf, sendo assegurada a participação no mínimo paritária, em relação à representação governamental, das entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais. O PL prevê que as subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das operações oficiais de crédito atenderão prioritariamente as operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais. As operações de financiamento com recursos do Pronaf gozarão de encargos e prazos favoráveis <i>vis à vis</i> as demais condições de encargos adotadas pelas outras linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural. As condições dos financiamentos serão favoráveis para os estratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais; e para as atividades sensíveis previstas em lei ou fixadas pelo Poder Executivo.</p> <p>1. Em 20/02/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 3, de autoria do senador Mecias de Jesus. 2. Em 20/2/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 3. A matéria será apreciada pela CRA, em decisão terminativa.</p>
4	PL 4849/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para	Senador Laércio Oliveira	Favorável à matéria e contrário à Emenda nº 1.	O PL inclui, como direito do cadastrado, conhecer a metodologia que foi utilizada para calcular sua nota ou escore de crédito e estabelece como competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentar esse direito de modo a garantir a maior transparência possível no cálculo.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 27/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo</p>			<p>A Emenda apresentada visa a alterar o inciso IV do PL, que modifica o art. 5º da Lei 12.414/2011, a fim de dispor sobre o prazo, inclusão, retirada e atualização do banco de dados.</p> <p>1. Em 6/6/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana.</p>
5	<p>PL 1343/2022 Ementa: Cria cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Cunha [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O projeto objetiva a criação de cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais. Para tanto, determina que o Poder Executivo mantenha cadastro informatizado para consulta pública de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos oriundos dos orçamentos fiscal, de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e da seguridade social. O PL prevê a forma de identificação da obra, bem como que o cadastro deverá ser georreferenciado com informações que determina. A consulta ao cadastro deverá ter acesso público irrestrito disponibilizado em sítio eletrônico; e os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras devem realizar a transferência eletrônica de dados para o novo cadastro informatizado. Ademais, determina que a emissão de empenho para obra ou serviço seja vinculada ao prévio registro de todas as informações do cadastro, devendo as anotações de responsabilidade técnica serem registradas antes do início de cada etapa da obra. O descumprimento dessa disposição será de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa. A futura lei entrará em vigor no prazo de 360 dias após a data de sua publicação.</p> <p>O relator propõe emenda para ajuste de redação e técnica legislativa.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CTFC, em decisão terminativa.</p>
6	<p>PL 1874/2022 Ementa: Institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC), estabelecendo conceitos, objetivos e instrumentos para nortear ações do poder público, do setor empresarial e da sociedade civil. O Capítulo I (Disposições Gerais) traz conceitos, objetivos e princípios da PNEC. O PL apresenta as definições de: a) adição de valor; b) ciclo de vida do produto; c) circularidade; d) economia circular; e) tecnologias de baixo carbono; f) recondicionamento; g) recuperação de valor; h) redução pelo design; i) remanufatura; j) reparo; k) reuso; l) transição justa; e m) valor. Entre os objetivos, destacam-se: a) promover a gestão estratégica, o mapeamento e o rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional; b) promover novos modelos de negócios baseados em critérios de circularidade e suas soluções; c) fortalecimento das cadeias de valor por meio da adição, retenção e recuperação do valor dos recursos; e d) incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País.</p> <p>Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA) [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Jaques Wagner	Favorável à matéria, nos termos do substitutivo que apresenta, com o acolhimento das Emendas nºs 1 a 14.	<p>O Capítulo II trata dos instrumentos: a) criação do Fórum Nacional de Economia Circular; b) elaboração de Planos de Ação Nacional e estaduais; c) compras</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 27/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>públicas sustentáveis; d) financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinadas à promoção da circularidade; e) direito de reparar; f) incentivo fiscal; g) mecanismo de Transição Justa; e h) educação com foco na circularidade.</p> <p>O Fórum Nacional de Economia Circular, que deverá estimular a criação de fóruns estaduais e municipais, será integrado por representantes do setor público, empresarial e da sociedade civil, de forma paritária, incluindo os Ministros do Meio Ambiente; da Ciência, Tecnologia e Inovações; da Economia; e do Desenvolvimento Regional.</p> <p>Em relação às compras públicas sustentáveis, o PL prevê que a licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da sustentabilidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos. Para tanto, faz adequações na Lei 14.133/2021.</p> <p>Entre as ações propostas para o estímulo à inovação voltada para a economia circular, destacam-se: a) investimento em infraestrutura, equipamentos, processos e soluções, bem como promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos e modelos de negócios; b) fomento para a cooperação na cadeia de valor e nos territórios, para a promoção do melhor uso dos recursos; c) estímulo ao melhor uso dos recursos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor, de forma colaborativa; e d) desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos. Nesse contexto, alterações nas Leis 10.332/2001 e 12.351/2010 preveem aplicação de 30% dos recursos do Programa de Inovação para Competitividade e 20% do rendimento anual do Fundo Social, respectivamente.</p> <p>No que concerne ao uso do potencial da vida útil de produtos, o PL prevê a criação, pelo Poder Executivo, de depositário de dados e informações de natureza pública para embasar análises de ciclo de vida de produtos, para uso de empresas, consumidores, entes governamentais e demais entidades da sociedade, e que deverá ser utilizado para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.</p> <p>Por fim, o projeto apresenta os objetivos do Mecanismo de Transição Justa (MTJ), estabelecendo que: a) para setores e indústrias com alta emissão de carbono, ele deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos; e b) para trabalhadores mais vulneráveis à transição, ele deverá gerar oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição, bem como oferecer oportunidades de capacitação e requalificação.</p> <p>O relator assinala que não há impactos fiscais diretos ou relevantes, inerentes à disciplina trazida pelo PL e promove aperfeiçoamentos ao texto por meio de substitutivo que incorpora os conteúdos das emendas 1 a 14- CAE, entre eles: a) incluir entre os objetivos "manutenção de produtos e materiais em uso, minimização da utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias primas, assim como a geração de resíduos e a poluição associada à produção, e regeneração de sistemas naturais"; b) aperfeiçoar e acrescer texto aos princípios;</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 27/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>c) incluir dispositivo para aperfeiçoar a Nova Lei de Licitações e Contratos; d) ampliar conceitos; e) alterar a composição do Fórum Nacional de Economia Circular; f) aprimorar o conjunto de estímulos voltados à inovação, ao incentivo e a programas de apoio voltados para a economia circular; g) fazer referência ao Código de Defesa do Consumidor – CDC; e h) propor nova redação ao § 4º do art. 47 da Lei 12.351/2010, determinando que, como incentivo à área, o Poder Executivo destinará porcentagem a ser definida em regulamento, sobre rendimento anual do Fundo Social.</p> <p>Em 5/10/2023, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 14, de autoria do senador Rogério Carvalho.</p>
7	<p>PL 4388/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para subsidiar a aquisição do querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados na Região Norte.</p> <p>Autoria: Senador Alan Rick</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao projeto.	<p>O PL altera a Lei 12.462/2011 para permitir que os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC possam ser utilizados no subsídio para aquisição de querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados na Região Norte, na forma de regulamento.</p> <p>A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.</p>
8	<p>PLP 252/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o contrato de investimento conversível em capital social (CICC).</p> <p>Autoria: Senador Carlos Portinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação do projeto.	<p>O PLP altera a Lei Complementar 182/2021, que institui o marco legal das <i>startups</i> e do empreendedorismo, para criar o contrato de investimento conversível em capital social (CICC), com o objetivo de estimular o aporte de recursos em empresas <i>startups</i>. Esse novo instrumento jurídico permitirá que o investidor, residente no País ou não, pessoa física, jurídica ou fundo de investimento, transfira recursos conversíveis em capital social à <i>startup</i>. O PLP também estabelece, entre outros dispositivos, que: a) o CICC não possui natureza de dívida, independentemente do seu tratamento contábil e a conversibilidade do investimento em capital social observará os critérios estabelecidos pelas partes em contrato; b) o aporte realizado na <i>startup</i> por meio do CICC não será considerado como integrante do capital social da empresa; c) a extinção do CICC ou ajustes requeridos pela legislação comercial ou contábil não produzem quaisquer efeitos tributários para o investidor ou para a <i>startup</i>; d) o investidor deverá reconhecer, para fins tributários, o montante originalmente transferido por meio do CICC, em moeda nacional, como custo inicial de aquisição da participação adquirida, em decorrência da conversão do CICC em capital social da <i>startup</i>, independentemente de qualquer valor justo atribuído às ações ou quotas entregues pela <i>startup</i> ao investidor, bem como de qualquer valor justo do CICC quando da sua conversão em capital social; e) o CICC será extinto por ocasião da dissolução ou liquidação da <i>startup</i>; pela conversão do CICC em capital social; ou nas demais hipóteses previstas no contrato; f) o valor do investimento realizado por meio de CICC não será considerado receita da empresa; e g) o eventual desenquadramento</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 27/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				da <i>startup</i> aos critérios estabelecidos na lei não afetará os CICC em vigor na data do desenquadramento.
9	<p>PL 836/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[Tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL estabelece novos parâmetros para comercialização do ouro. Para tal: a) define procedimentos que darão lastro mineral e ambiental à produção de ouro e estabelece esses lastros como condicionantes para comercialização; b) prevê procedimentos de elaboração e guarda dos documentos concernentes a esses procedimentos por produtores, comerciantes e instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; c) sujeita o descumprimento das regras a penalidades; d) obriga a implementação de procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes de lastro mineral e ambiental em formato eletrônico; e) determina a regulamentação de normativo pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, para disciplinar especificidades da guia de transporte do ouro e implementação do sistema digital; f) proíbe a comercialização de ouro produzido em Terras Indígenas (TI) ou em Unidades de Conservação (UC); e g) revoga dispositivos da Lei 12.844/2013 que tratam da comercialização de ouro produzido em garimpos em áreas autorizadas pelo Poder Público Federal, assim como da prova de sua regularidade, e da presunção de legalidade do ouro adquirido e boa-fé do adquirente.</p> <p>O relator propõe substitutivo para, entre outras medidas: a) substituir termos como "lastro mineral" e "lastro ambiental" por outros mais usuais; b) retirar referências a pessoas físicas, com o objetivo de permitir que apenas pessoas jurídicas comercializem ouro; c) tornar obrigatória a exigência de emissão eletrônica da nota fiscal em operações de ouro; e d) ajustes com respeito a restrições para extração de ouro em unidades de conservação.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo).</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.